



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0532/2025

O Projeto de Lei nº 0532/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0532/2025

Institui o Programa Mãe Leoa para assegurar suporte às mães solo cuidadoras de crianças ou adolescentes com deficiência grave, doenças raras ou em condição de dependência integral.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Mãe Leoa, com o objetivo de assegurar suporte financeiro, psicológico, educacional, logístico e comunitário às mães solo cuidadoras de crianças ou adolescentes com deficiência grave, doenças raras ou em condição de dependência integral.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mãe solo cuidadora: mulher que exerce, de forma exclusiva, direta e contínua, a responsabilidade pelos cuidados de criança ou adolescente com deficiência grave, doença rara, ou em condição de dependência integral, sem apoio de outro responsável legal.

II – criança: pessoa de até 12 anos incompletos;

III – adolescente: pessoa entre 12 e 18 anos de idade;

IV – deficiência grave: condição definida em laudo médico, conforme os critérios da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e normas do Ministério da Saúde;

V – doença rara: aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, conforme definição disposta na Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde; e

VI – condição de dependência integral: quando a pessoa depende de auxílio contínuo e permanente para realizar atos do cotidiano.

Parágrafo único. Caso necessário, a deficiência grave, a doença rara e a condição de dependência integral deverão ser comprovadas por meio de laudo médico, conforme os critérios da Lei nº 13.146, de 2015, e das normas do Ministério da Saúde.



Art. 3º O Programa Mãe Leoa observará as seguintes diretrizes em benefício das mães solo de que trata esta Lei:

I – prioridade no acesso a políticas públicas de saúde, educação, habitação e transporte;

II – suporte psicológico e emocional, por meio de redes de escuta e de apoio comunitário;

III – promoção de medidas de apoio financeiro, com prioridade àquelas em situação de maior vulnerabilidade social;

IV – utilização de ferramentas tecnológicas para ampliar o acesso a informações, facilitar a comunicação entre famílias e serviços de apoio, e possibilitar o acionamento de socorro emergencial às mães solo cuidadoras e a seus filhos;

V – fomento à criação de redes comunitárias de escuta e acolhimento, preferencialmente compostas por voluntárias capacitadas, em articulação com serviços de saúde, assistência social, segurança pública e órgãos de proteção de direitos;

VI – incentivo a projetos comunitários de geração de renda e inclusão social, como oficinas de artesanato, culinária ou costura, organizados pelas próprias mães solo cuidadoras;

VII – incentivo à capacitação profissional;

VIII – prioridade de acesso a bolsas de estudo;

IX – articulação com serviços públicos e instituições para proteção de direitos das mães solo cuidadoras e de seus filhos; e

IX – respeito à dignidade e aos direitos das mães solo cuidadoras.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha